

A. I. Nº - 151301.0040/05-5  
AUTUADO - JAI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO  
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 23. 05. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0171-04/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 3.245,26 em razão de ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88.

O autuado ingressa com defesa, fl. 69, solicita a restituição do valor de R\$ 117,92, referente ao pagamento em duplicidade de 04 DAEs em 12/2003, correspondente a substituição tributária das notas fiscais 6423,6424,6425,6426, 19005, emitidas em 16/12/2003. Ressalta que as referidas notas foram pagas em 08/01/2004, no valor de R\$ 281,03, com código de receita 1145.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 73, na qual reconhece que as razões demonstradas nos itens I a IV, são procedentes em parte, de forma que foi realizado um novo levantamento fiscal, apurando o débito total de R\$ 1.914,19, assim distribuído:

Exercício de 2003 R\$ 1.813,38

Exercício de 2004 R\$ 71,14

Exercício de 2005 R\$ 29,67

Ressalta que o DAE no valor de R\$ 1.152,25, folha 50 do PAF, refere-se às notas fiscais nºs. 49679, 49681 e 583157 de novembro de 2003, sendo que a nota nº 583157 não está incluída no levantamento. Deduziu os valores correspondentes às duas primeiras notas fiscais. As demais notas fiscais não foram contestadas pela defesa, permanecendo os débitos da antecipação tributária a elas vinculadas que somam R\$ 1.813,38.

Anexa levantamento demonstrando todas as notas fiscais e os respectivos pagamentos.

O autuado intimado para tomar conhecimento da informação fiscal não se manifestou.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido diferença de ICMS decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição

tributária. Neste caso, não havendo convênio ou protocolo, entre as unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação.

O autuante refez o levantamento referente às entradas do exercício de 2003, conforme demonstrativo de fl. 74, sendo que o ICMS perfaz o total de R\$ 1.813,38, no mês de novembro de 2003, tendo excluído os valores referentes às notas fiscais nºs 162545, 717725, 162303, 709528, 49681, 49679. Também excluiu os valores relativos às notas fiscais nºs 117634 e 6995, do mês de janeiro de 2004, sendo que a empresa autuada cientificada destas modificações não se manifestou.

Concordo com as exclusões dos valores acima, sendo que o demonstrativo de débito assume a seguinte feição:

Data ocorrência	Data Vencimento	Base de calculo	Aliquota %	Multa %	ICMS
30/11/2003	10/12/2003	10.666,94	17	60	1.813,38
31/01/2004	10/02/2004	418,47	17	60	71,14
31/03/2005	25/04/2005	174,52	17	60	29,67
Total					1.914,19

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 151301.0040/05-5, lavrado contra **JAI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.914,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO ARÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR